

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" - PL6787/16

PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Inclua-se no artigo art. 1º do Projeto de Lei a seguinte redação:

"Art. 1º.....

.....

Art. 844 - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

§ 1º - Ocorrendo, entretanto, motivo relevante, poderá o presidente suspender o julgamento, designando nova audiência.

§ 2º - Somente quando o reclamante comprovar que a ausência decorre de força maior, no prazo de 8 dias, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas calculadas na forma do art. 789, ainda que beneficiário da gratuidade de justiça.

§ 3º – O pagamento das custas a que se refere o § 2º é condição para a propositura de nova demanda.

§ 4º - A revelia não produz o efeito mencionado no [caput](#) se:

I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;

IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

§ 5º – Ainda que revel, presente o advogado na audiência, serão aceitos a contestação e documentos eventualmente apresentados.”

JUSTIFICAÇÃO

A modificação concernente ao arquivamento visa trazer para o processo do trabalho a responsabilidade do litigante. O arquivamento, nos termos atuais, torna o processo do trabalho o único instrumento processual sem qualquer responsabilidade para o litigante, que ingressa com a demanda e simplesmente não comparece para a prática do próximo ato processual. Há um custo para a parte contrária, há um custo público, e essa responsabilidade precisa ser transferida para aquele que pretende ingressar com a demanda judicial, evitando-se o descaso e a propositura de aventuras jurídicas.

A revelia possui diversos efeitos e a confissão é apenas um deles. Todavia, trata-se de confissão ficta, o que, decerto, não afasta a possibilidade do juiz, ciente da realidade, afastar a aludida confissão, sobretudo quando se mostrar distante dos fatos comumente presenciados. Acresce-se, ainda, que ao revel, ainda que confesso, é permitido o ingresso no processo a qualquer tempo (art. 346, parágrafo único, do CPC), de forma que pode produzir provas. Nessa esteira, estando presente o advogado na audiência, não há justificativa para que não seja aceita a defesa do revel, no que se refere à matéria de direito e de ordem pública – haja vista a confissão incidir unicamente sobre a matéria de fato. Na mesma ordem de ideias, a documentação apresentada nos autos deve ser utilizada para compor o julgamento do juízo.

Isto posto, esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas para sua aprovação.

Sala da Comissão, em 22 de março de 2017.

CELSON MALDANER
PMDB/SC